

## CONTROLE INTERNO

### Parecer CI

**Processo nº 006.2016.01 - IDURB**

**Pregão Presencial nº 005/2016. – sistema de registro de preços (SRP)**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para o eventual fornecimento e distribuição de refeições, para serem consumidas sob demanda.

**RELATORA:** Sr<sup>a</sup>. **SELMA DANTAS MARINS**, Analista de Controle Interno do Instituto de Desenvolvimento Urbano do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com **Portaria n.º 323/2016-GP**, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução n.º 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014, que analisou integralmente o **processo nº 006.2016.01 - IDURB** com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/2002 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial para Contratação de empresa especializada para o eventual fornecimento e distribuição de refeições, para serem consumidas sob demanda. sistema de registro de preços, para suprir as necessidades do Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás. O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a solicitação de licitação, termo de referência, propostas comerciais, planilha de preços, Dotação orçamentaria, autorização, publicação, portaria de nomeação da comissão de licitação, do Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás, Edital, Parecer Jurídico, Aviso de Licitação, ata dos trabalhos da sessão pública.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

## **ANALISE**

A constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para as obras, serviços, compra e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo o procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

*O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das licitações de Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8666/93, verbis:*

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade de impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.*

A Lei 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, *verbis*:

*“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*  
*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*  
*III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e*  
*IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.*

No âmbito municipal, o pregão presencial é regulamentado através do Decreto nº 691/2013, cujo art. 3º, § 2º aduz o seguinte:

*Os procedimentos adotados mediante a modalidade pregão destinam-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, em uma única sessão pública ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.*

(...)

*§ 2º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, em conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo único deste Decreto.*

O objeto do certame Contratação de empresa especializada para o eventual fornecimento e distribuição de refeições, para serem consumidas sob demanda, através do sistema de registro de preços, para suprir as necessidades do Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás, usuais no mercado, andando bem a Administração na escolha da modalidade de licitação denominada pregão.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, é de suma importância frisar que o pregão presencial nº 005/2016 foi caracterizada como licitação deserta, sendo que houve ampla divulgação do certame, mas não compareceu ninguém.

O processo encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa. No que tange à minuta do Edital, e anexos, percebe-se que foram atendidos os preceitos do artigo 40 e 61 da Lei n.º 8.666/93.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial dos Municípios, sendo respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o artigo 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

### CONCLUSÃO

*Assim essa controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, mas a mesma não atendeu as necessidades do órgão, pois foi caracterizada como licitação deserta.*

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

SELMA DANTAS MARINS  
Responsável Pelo Controle Interno  
Port.: 323 /2016-GP